



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.372, DE 2015 **(Do Sr. Hissa Abrahão)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 90-E da Lei 9.615 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 90-E da Lei 9.615 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 90-E

.....

§1º Os treinadores Esportivos responsáveis pelas manifestações previstas no art. 3º, inciso III, deverão ser portadores de diploma de nível superior em educação física, ressalvados aqueles que na data da publicação desta lei possuam, comprovadamente, 10 (dez) anos de experiência na atividade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar mais segurança aos atletas que praticam o esporte de alto rendimento, sendo ele profissional ou não.

O esporte é uma excelente ferramenta de inclusão social, de prevenção de doença e de promoção da saúde desde que orientado e ministrado com qualidade e segurança.

O Brasil, atualmente, vem ocupando destaque no cenário internacional desportivo, e com os avanços tecnológicos, e com índices olímpicos, anteriormente inimagináveis, requer que profissionais qualificados, e gabaritados possam além de trazer avanços aos resultados de nossos atletas, possam com sua experiência evitar que danos decorrentes de treinamentos inadequados ou excessivamente desgastantes venham a comprometer a performance desses atletas.

Pelas expostas acima razões, e por entendermos que este Projeto de Lei é o caminho mais indicado para, além de valorizar os profissionais de Educação Física, pessoas que estudam

afinco as melhores maneiras de se chegar ao nível de excelência desportiva, oferecer aos nossos atletas segurança no trajeto a conquistar a tão sonhada vitória. Submetemos esta propositura à elevada consideração de nossos Pares, conscientes de que esta Casa, por consagrar ao desporto prioridade absoluta, generosamente acolherá nossa iniciativa

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

DEPUTADO HISSA ABRAHÃO

PPS - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#);

b) [*\(Revogada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I

Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)*](#)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90-E. O disposto no § 4º do art. 28 quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO